

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

SÚMULA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL FISCAL E ADUANEIRO DE SOTAVENTO E BARLAVENTO 1º TRIMESTRE - ANO DE 2019

Sumário:

A presente informação, pretende divulgar, de forma trimestral, um resumo das principais decisões proferidas pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros de Sotavento e Barlavento, respetivamente, relacionadas com o domínio da fiscalidade. Visa-se deste modo, dar a conhecer à todos os Serviços e técnicos que integram a Direção Nacional de Receitas do Estado, as referidas decisões, esperando que as mesmas, sejam úteis e uma mais valia no exercício da atividade profissional.

1.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 06/2018

Data da Sentença:04 de janeiro 2019

Assunto (s): Liquidação adicional do IUR e IVA referente ao exercício económico de 2014: Proveitos omissos e IVA.

FATOS:

O Contribuinte **X**, foi inicialmente notificado da fixação da matéria coletável (MC) em 4.278.766.00 e consequente liquidação do IUR, no montante de 1.113.002.00. Posteriormente, foi notificado da liquidação adicional em IVA no valor de 588.878.00. Após a interposição do recurso hierárquico (RH) foi-lhe confirmado o IVA naquele valor e a MC passou para 3.831.616.00. Na sua impugnação, considerou que, o ato que deu origem ao processo judicial, i.é, a liquidação resultante da decisão do RH, não foi fundamentada e que, as alegações da RF sobre vendas omissas e respetivo IVA, se basearam em errada qualificação dos rendimentos. Diz que a situação tem a ver com problemas de reorganização e de procedimentos internos em termos de documentos, pois é uma empresa que adquire fatores de produção (cimento, jorras, areia, britas, etc), e produz blocos para as construções e apenas parte dessa produção é vendida aos seus clientes, ficando a outra parte na sua empresa para ser utilizada nas próprias construções.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Quanto a alegada falta de fundamentação, considerou o TFAS que, qualquer contribuinte, na posição de recetor do ato praticado, percebe os caminhos percorridos pela AF para o ato de liquidação da decisão do RH, que lhe fora notificado. Que não pode descurar de conhecer os parâmetros legais aplicáveis a qualquer sujeito passivo, alegando ser empresa nova. Pois, entre muitas garantias do sujeito passivo, ele tem o direito de ser esclarecido pelo competente serviço tributário, cfr artº 63º do CGT. Portanto, poderia ter informado junto da RF a melhor forma de preencher os Modelos 1B e 106. Que, bem andou a AF, ao abrigo do disposto nos artºs 71º, 72º e 88º do CGT, ao notifica-lo, em resultado em resultado da confrontação das vendas omissas apuradas e à correção do IVA, liquidado adicionalmente, cfr artº 72º/1 do CIVA.

No que se refere as vendas omissas, entendeu aquele Tribunal que, as alegações do contribuinte de que existe problemas de reorganização e procedimentos internos, não constitui fundamentos para qualquer incumprimento das normas contabilística e fiscal. Que, laborando desde 2008 e estando em causa o exercício de 2014, tem tempo mais que suficiente para ter a sua contabilidade e escrita devidamente organizada, para além de ter um contabilista certificado. Considerou ainda que, ficou provado mediante documentos e prova testemunhal que, numa ação de inspeção pela AF, que, as mercadorias que deveriam estar em stock no armazém e declaradas no balanço, aí não se encontravam. Neste pressuposto, naturalmente a AF tinha que concluir que as mercadorias tinham sido vendidas e que não foram objeto de declaração = vendas omissas. Que, não obstante, alegar ter feito, posteriormente, a regularização no balanço e demonstração de resultados em 2015, esta questão não ficou liquida, e que face a altura em que foi levado ao conhecimento da AF, os atos de fixação da MC e conseqüente liquidação já tinham sido praticados.

DECISÃO DO TRIBUNAL:

Face ao exposto, concluiu o Tribunal que, a AF preencheu com a obrigação legal e constitucional de fundamentação e que a liquidação impugnada não padece de qualquer irregularidade ou ilegalidade. Que, o contribuinte não logrou demonstrar que, o entendimento, atempado da AF de que houve omissão de vendas que deveriam estar em stock, cfr declaração apresentada, aí não se encontravam, padece de errónea qualificação dos rendimentos, julgando assim, improcedente a impugnação deduzida.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

2.

Processo nº 09/2018

Data da Sentença: 11 de janeiro de 2019

Assunto: Liquidação adicional do IUR, exercício de 2010: Falta de fundamentação do despacho do Ministro das Finanças (MF); omissão de pronúncia; Não aceitação de gastos com ajudas de custo; liquidação do IVA.

FATOS:

Notificado do despacho proferido pelo MF no RH, o contribuinte X, dele recorreu judicialmente ao TFAS, alegando: falta de fundamentação do despacho e ilegalidade da liquidação adicional designadamente, na não aceitação dos gastos com as ajudas de custo e com a liquidação do IVA. Entende o contribuinte que, o despacho proferido não tem qualquer fundamentação e não faz referência a assunção dos fundamentos constantes do parecer emitido, absorvendo-os, pois apenas consta do mesmo, um despacho manuscrito onde se lê: “*concordo com o parecer...*”, padecendo ainda de omissão de pronúncia sobre todos os pontos do RH.

Quanto a não aceitação dos custos por parte da AF, o contribuinte, ao contrário da AF, considera que, foi provado que os gastos com deslocações e estadias ou ajudas de custo foram atribuídos a quem de direito.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

O Meritíssimo Juiz, ao apreciar o ato sindicado i.é, o RH, considerou que, a entidade competente-MF, ao concordar com a decisão adotada no parecer, está necessariamente a absorver as razões de fato e de direito, aí efetuados, pois este, se preocupou em enquadrar as questões invocando as disposições legais que as sustentaram. Pelo que, o despacho que decidiu o RH, não padece de vício ou falta de fundamentação. Nem de omissão de pronúncia. Pois, o próprio contribuinte no seu RH apenas pôs em causa as rúbricas, ajudas de custo ou deslocações e estadias. Consequentemente, não faz sentido sustentar que a entidade que decidiu o RH omitiu pronúncia sobre questões que não as questionadas por ele.

Quanto a aceitação ou não dos custos, o Tribunal traz a colação o artº 29º do RIUR, e diz que na consideração de custos, é relevante a sua (i) comprovação: a inscrição deve ser suportada em documento justificativo e/ou meio de prova; (ii) indispensabilidade: o custo suportado deve ser necessário para a obtenção de ganhos ou proveitos e (iii) ligação aos ganhos sujeitos a imposto

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

ou manutenção da fonte produtora. Que, não aceitando a AF determinados custos, cabia ao contribuinte o ónus de prova. Que, face ao artº 29º e tendo em conta que, nem o ato impugnado, nem a p.i. ou as alegações do contribuinte, explicitaram os montantes relativos as despesas não documentadas ou insuficientemente documentadas, resta-lhe estabelecer as balizas para a concreta definição da situação controvertida. Entendeu assim que, a AF deve criar um quadro síntese das despesas não aceites no RH; que, desses custos deve aceitar todas as despesas comprovadas documentalmente, com cheque/recibo em nome do funcionário e os não comprovados não devem ser aceites.

No que toca ao IVA liquidado pela AF, considerou o Tribunal que o impugnante sequer tentou, muito menos sustentou a ilegalidade ou irregularidade da referida liquidação.

DECISÃO DO TRIBUNAL:

O TFAS julgou improcedente as questões suscitadas pelo contribuinte alusivas a alegada falta de fundamentação do despacho do MF, a omissão de pronúncia e a ilegalidade da liquidação do IVA. No que se refere as rúbricas “ajudas de custos”, “deslocações e estadias” estas foram julgadas parcialmente procedentes, face a não exata determinação de determinados custos não aceites.

3.

Processo nº 01/2018 e 02/2018

Data da Sentença: 23 de janeiro e 25 de janeiro de 2019

Assunto: Liquidação IUR Declarativo, ano 2012: falta de fundamentação; errónea qualificação de rendimentos: ajudas de custo e subsídio de deslocação mensais.

FATOS:

A e B, trabalhadores dependentes, não concordando com a liquidação do IUR declarativo de 2010, apresentaram impugnação ao TFAS. A, na sua declaração de rendimentos Mod. 111, apresentou como remuneração certa (Categoria D) o valor de 5.402.992.00, 1.188.656.00 de remuneração variável e 4.880.874.00 isento. Por sua vez, o contribuinte B, declarou 1.330.224.00 de remuneração certa, 252.655.00, variável e 1.367.842.00 isento. Ambos, considerem que, a RF aquando apuramento do imposto desconsiderou as remunerações declaradas como isentas que a

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

seu ver, se enquadram na al. h) do artº12º do RIUR e referem-se a ajudas de custo e subsídio de deslocação atribuídas mensalmente, e não procedeu as deduções e abatimentos das suas despesas. Que, tendo a RF se afastado das suas declarações, tinha o especial dever de fundamentação. Não o fazendo, o ato de liquidação padece de vício de falta de fundamentação e de errónea qualificação de rendimentos.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Apreciando a alegada falta de fundamentação, entendeu o Tribunal que, estando em causa uma liquidação de imposto sobre rendimentos-pessoas singulares, o ato de liquidação efetuada pela AF, consiste na operação aritmética de determinação da MC e subsequente liquidação, através da elaboração de um quadro, como o Mod. 6 A, quantifica a obrigação tributária do sujeito passivo. Que da leitura do Mod. 6A a afirmação de que a AF desconsiderou os rendimentos isentos não é correta. Pois, a AF adicionou a remuneração declarada como isenta aos valores declarados como tributáveis. Que, entender que a AF teria de dizer as razões do adicionamento desse valor aos rendimentos tributáveis é não perceber a mecânica da operação de liquidação do IURPS, para além de, não ter anexado qualquer documento justificativo do valor isento. Assim, não dispondo a AF de qualquer elemento, só poderia adicionar tais valores à MC. Pelo que, a AF não se afastou das declarações dos contribuintes, limitando-se a remeter ou adicionar os valores declarados sem qualquer suporte documental como isentos aos rendimentos tributáveis.

Quanto a alegada errónea qualificação de rendimentos, pela não consideração dos rendimentos isentos (ajudas custo diárias e subsídio de deslocação), entendeu o Tribunal que, as isenções do artº 12º são conferidas aos rendimentos percebidos, em certas circunstâncias, pois que representando um acréscimo de remuneração, destina-se a fazer face a circunstância que onera a vida das funções daquele que os recebe em condições diferentes que as normais. E que os montantes recebidos pelos contribuintes não se enquadram na definição legal de ajudas de custo, por serem diárias, durante todos os meses do ano e não dizem respeito a deslocações em missão de serviço. Que, face ao princípio de prevalência de substância sobre a forma, tem-se de considerar que os montantes atribuídos a título de ajudas de custos, devem ser considerados remuneração cfr artº 199º do CL. Os mesmos argumentos se aplicam também ao subsídio de deslocação atribuído de forma fixa e periódica. Relativamente ao subsídio de deslocação

DA DECISÃO:

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Concluiu o Tribunal que, não existiu falta de fundamentação do ato pois a AF não se afastou das declarações apresentadas. Que, nestes casos, o ato tributário assenta nos elementos fornecidos pelo contribuinte, limitando-se a AF a operacionalizar os comandos legais de quantificação da MC e aplicação da taxa respetiva tendente a obtenção do imposto devido. Que, as ajudas de custo e subsídios de deslocação, atribuídas com caráter periódico e regular, só podem ser consideradas como remuneração ex vi do artigo 199º do CL.

4.

Processo nº 03/2018

Data da Sentença: 30 de janeiro 2019

Assunto: Coima aplicada em Processo de Contraordenação Aduaneira.

FATOS:

A, emigrante, importou em regime de regressado definitivamente uma viatura de Marca BMW. Em 05/01/2018 a referida viatura foi apreendida, por estar a ser conduzido pelo filho de A, sem os documentos exigidos pela lei. Após comunicação e instauração do processo de contraordenação, a Alf. da Praia ouviu em declarações a A. Na sua p.i, alegou que, no momento da apreensão, o filho estava na posse de uma procuração emitida por ela -A, junto do Cartório Notarial da Praia que conferia ao filho poderes para gerir e administrar a viatura. Alegou também, ter-lhe sido violado o direito a defesa, porque não foi notificado para contestar os autos de contraordenação. Ainda, solicitou a autorização para que o filho pudesse conduzir a viatura.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Na sua apreciação, referiu o TFAS, o artº 57º/3 da Lei n.º 18/VI/02 de 30 de dezembro, que dispõe “os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelos beneficiários, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitam com aquele ou que, tendo domicílio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde, por período não superior a 90 dias”, dispondo o n.º 4 que “a condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior, carece de autorização escrita do Diretor Geral das Alfândegas, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário”. Que, o caso concreto, é subsumível neste n.º 4. Que a procuração que o filho tinha em seu poder não é, nos termos da legislação referida, documento idóneo, incorrendo assim na infração prevista e punida como descaminho de direito ao abrigo do

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

n.º 6 do mesmo artº que prevê “a infração ao disposto n.º 3 constitui descaminho de direto de conformidade com a UFA e será punido com coima não inferior a 20% do montante dos benefícios fiscais que haviam sido concedidos. Quanto a suposta violação do direito de defesa, considerou o TFAS que, tal não se verificou pois que, no processo de contraordenação, o legislador impõe que previamente a decisão da entidade competente, deve-se ouvir o arguido nos termos do artigo 591º/2 do CA, o que ocorreu.

DA DECISÃO:

O Tribunal considerou provado a utilização indevida da viatura em causa, na medida em que circulava em contravenção ao disposto no artigo 57º/3 da lei supra, configurando a infração de descaminho de direitos.

5.

Processo nº 04/2016

Data da Sentença: 31 de janeiro de 2019

Assunto: Confirmação MC e Liquidação Adicional do IUR, IVA e IS -Exercício económico de 2006:

FATOS:

A impugnante X reclamou da confirmação e das liquidações do IUR, IVA e IS, relativos ao ano de 2006, efetuadas no âmbito de um procedimento de fiscalização. Na sequência do deferimento parcial, X interpôs RH, que foi indeferido. Na sua p.i. X, alega que o ato de liquidação efetuado pela AF, violou os princípios da legalidade e da participação e os seus direitos á informação e fundamentação, por não terem sido apresentados os documentos que serviram de base para as referidas liquidações.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

O TFAB, na sua apreciação, teve por base os normativos aplicáveis em vigor à data da prática do ato, i.é, o ano de 2006, já que a fundamentação tem de ser contemporânea dos atos. Assim, aludindo aos artºs 60º/4 e 67º do antigo CGT e artº 245º, al. c) da CRCV, entendeu o Tribunal que, da fundamentação subjacente aos atos tributários, concretamente, do teor do relatório final

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

da fiscalização, resulta que a AT deu a conhecer ao sujeito passivo os seguintes elementos: os elementos da contabilidade com base nos quais procedeu à análise dos impostos liquidados adicionalmente (contas e respetivas subcontas), os respetivos montantes de vendas a dinheiro e a crédito, os montantes declarados nos Modelos 106, 1B e na DRL e bem assim, as disposições legais aplicáveis. Que, embora o relatório final não tenha sido acompanhado dos documentos (faturas/recibos) encontrados na posse de outras empresas, percebe-se perfeitamente o percurso que a AT fez. Além de que, a questão contestada prende-se com os valores encontrados nos documentos fornecidos pela própria empresa. Que, ouvidas as testemunhas arroladas, para além de contradições evidentes entre duas delas, ficou assente que X, efetivamente emitiu faturas à mão e as entregou a quem comprava as suas mercadorias e que os mesmos não reuniam os requisitos legais. Pelo que, não cabia a AT provar quaisquer novos fatos baseados nos recibos encontrados porque não os houve. Considera assim, que os elementos avançados pela AT são suficientes, não só para permitir a impugnante acompanhar o percurso cognoscitivo, como para contestar os resultados do mesmo.

DA DECISÃO:

Assim, o TFAB julgou improcedente a impugnação do contribuinte, porquanto entendeu que o relatório final da fiscalização que constatou a omissão de proveitos, deu a conhecer o iter cognoscitivo que levou a AT a tomar a decisão de liquidação adicional dos impostos, foi suficientemente fundamentado.

6.**Processo nº 08/2018****Data da Sentença:** 05 de fevereiro de 2019**Assunto:** Liquidação do IUR, declarativo, anos de 2013 e 2014: Falta de fundamentação da liquidação quer nos rendimentos, quer nas deduções e falta de audição prévia.**FATOS:**

X, deduziu impugnação relativo a liquidação do IUR, anos de 2013 e 2014. Referindo-se ao ano de 2013, diz que, ele e a esposa declararam um rendimento global de 7.730.588.00 e apresentaram despesas com a educação dos filhos, saúde e como profissional liberal. Com relação à 2014,

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

apresentou-se como único titular e declarou um rendimento global de 6.811.373.00 e despesas de pensão obrigatória, educação com os filhos, saúde e de trabalhador independente. Em ambos os exercícios, diz que, no apuramento (Modelo 6A) a AF elevou o valor declarado em 2013 para 8.445.540.00 e em 2014, para além de ter elevado o seu rendimento para 7.088.643.00, adicionou indevidamente o rendimento da sua esposa, aumentando assim os rendimentos em 9.249.279.00. Ainda, para além de não ter considerado qualquer remuneração isenta, nas deduções, a AF apenas aceitou o valor de 25.000.00 com relação aos filhos e não considerou a totalidade das despesas com saúde e educação. Nas profissões liberais não considerou qualquer valor, a exceção de 40.420.00 em 2014. Serviram de base a impugnação, a falta de fundamentação da liquidação quer na parte dos rendimentos, quer das deduções e a falta de audição prévia cfr artigo 78º/1 do CGT, por considerar que a liquidação feita pela RF se afastou da sua autoliquidação.

DA APRECIACÃO DO TRIBUNAL:

Começando por apreciar a liquidação do ano de 2013 e recorrendo-se ao conjunto de rendimentos declarados pelo próprio contribuinte, o Tribunal apurou o total de 8.445.125.00 conforme consta do Modelo 6A, considerando assim que não houve a elevação de rendimentos por parte da AF, mas sim, que, esta levou aos rendimentos tributáveis, o valor de 714.540.00 declarado como isento. Que, o ato tributário efetuado pela AF consistiu na operação aritmética de determinação da MC e subsequente liquidação, via Modelo 6A. Considera o TFAS que, entender que o adicionamento, aos rendimentos tributáveis dos valores declarados teriam que ser fundamentados, é não perceber a mecânica da operação de liquidação do IUR PS, aliado ao fato daquele não ter anexado qualquer documento para demonstrar que o valor declarado e adicionado era isento. Pelo que, entende que, contrariamente ao alegado, a AF não se afastou da declaração apresentada, limitando-se a remeter ou adicionar os valores declarados sem qualquer suporte ou documento como isento, aos rendimentos tributáveis. Que, o que poderia ocorrer era uma errónea quantificação da MC. Quanto a alegada errónea qualificação das deduções, considerou o Tribunal que cabia aos contribuintes efetuar e comprovar documentalmente as deduções conferidas pelo artigo 16º do RIUR e a AF apenas verificava as declarações efetuadas. Que, no caso dos filhos, andou bem a AF ao aceitar apenas um filho, face ao artigo 15º/1 do RIUR que limita esta dedução aos filhos menores. No caso, dois já eram maiores. Nas despesas de educação, considerou o Tribunal que, a atuação da AF não merece censura nos custos não aceites, porquanto os documentos entregues estavam em língua estrangeira. Estes, para serem aceites teriam que estar traduzidos como impõe

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

a lei. Já, nas despesas de saúde, entendeu o TFA que não há qualquer ilegalidade na atuação da AF face aos documentos de prova.

Com relação ao ano de 2014, no que toca a alegada elevação de rendimentos por parte da AF, à semelhança do ano de 2013 e com os mesmos fundamentos, considerou o tribunal que tal não se verificou. Quanto a tributação conjunta com a sua então esposa, diz que a atuação da AF é legal face ao documento anexado que comprova a dissolução do casamento em 2016. Pelo que, no item rendimentos, com os mesmos fundamentos de 2013 não há a alegada falta de fundamentação. Quanto a alegada errónea quantificação da MC de 2014, com os mesmos fundamentos do ano de 2013, considerou o Tribunal que bem andou a AF ao aceitar as deduções alusivos a filhos, educação e saúde, nos termos aceites. Já com relação ao item “profissões liberais” entende que deve ser deduzido 10% dos valores obtidos como profissional liberal a título de despesas, cfr artº 17º/4 do RIUR em ambos os exercícios.

DA DECISÃO:

Julgou assim, o TFAS improcedente a impugnação quanto a alegada falta de fundamentação. Pois que, na liquidação do IUR PS, o ato assenta nos elementos fornecidos pelo contribuinte, efetuado na respetiva declaração, perante o qual, a AF limita apenas a operacionalizar os comandos legais de quantificação da MC e aplicação da taxa respetiva tendente a obtenção do imposto devido. Quanto as deduções, a liquidação deve ser corrigida, de modo a aceitar-se a dedução de 10% dos proveitos percebidos como profissional liberal.

7.

Processo nº 12/2018

Data da Sentença: 08 de fevereiro de 2019

Assunto: Coima aplicada em Processo de Contra-Ordenação Tributária: conflito de competência territorial.

FATOS

X, contribuinte da área fiscal de Santa Catarina, proprietário de uma loja em Assomada e de um estabelecimento na cidade da praia, veio impugnar uma coima aplicada em processo de contraordenação. Em janeiro de 2018, X, procedeu a venda de uma bicicleta pelo valor de 8.500.00 no estabelecimento da cidade da Praia. O referido processo teve na sua base um auto de

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

notícia, levantado pela RF de Santa Catarina, por infração ao artigo 32º /5 do CIVA, cujo autuante é uma funcionária daquela RF, que exerce o cargo de secretária de finanças. Na sua p.i., o impugnante argumenta que, a funcionária em momento algum, visitou a loja da Praia, na qualidade de secretário de finanças, para qualquer ato inspetivo, que justifique o levantamento do auto. Que a matéria constante como fato é falso. Que, a loja que procedeu a venda, situa-se na Praia e está sujeita a fiscalização da RF da Praia, e não da RF de Santa Catarina. Pelo que, há uma situação de conflito de competência.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL

Para o Tribunal a questão central a decidir, prende-se com a legalidade do processo que puniu a recorrente pela prática de emissão de faturas ilegais. Quanto ao fato do auto de notícia ter sido levantado pela funcionária da RF de Santa Catarina, o Tribunal improcedeu esta questão, pois que, tendo a funcionária tomado conhecimento de faturas sem os requisitos legais, na qualidade de funcionária, tem por obrigação de ofício levantar auto, dando notícia do ocorrido ao abrigo da al. h) do artigo 53º do RJITNA. Relativo a alegada falsidade da matéria constante do auto de notícia, tal também, não procedeu, pois que, a fatura constante dos autos efetivamente não cumpre com os requisitos do artigo 32º/5 do CIVA.

No que concerne a sobreposição de atuação das entidades com competência em matéria fiscal, pelo fato da loja estar localizado na Praia e o processo ter sido instaurado pela RF de Santa Catarina, considerou o TFAS que, nos termos do artigo 62º/1 do RJITNA o processo de contraordenação tributário é instaurado na repartição de finanças da área onde tiver sido cometida a infração tributária não aduaneira. Pelo que, houve uma violação de competência. Analisando ainda, qual a sanção pela violação das regras de competência, entendeu o Tribunal que, não dispondo o RJITNA de qualquer regra sobre tal no seu artigo 56º, a solução poderia estar no Regime Geral das Contraordenações cfr artº 2º al. b). Este, por sua vez, no artº 45º remete para o Código de Processo Penal. Pelo que, por força do artigo 151º deste Código considerou que a violação de competência territorial é sancionada com nulidade insuprível, ficando assim, todo o processado a seguir ao auto de notícia nulo.

DA DECISÃO

Assim, por ter sido instruído e decidida por instância administrativa incompetente em razão do território, o Tribunal julgou procedente o recurso apresentado pelo X, anulado o despacho punitivo.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

8.

Processo nº 02/2018

Data da Sentença: 19 de fevereiro de 2019

Assunto: Oposição à Execução Fiscal: pagamento do TEU Oficioso

FATOS:

Ao contribuinte X, área fiscal da RFBV, foi instaurado um processo de execução fiscal para cobrança coerciva do TEU, ano 2015, liquidado oficiosamente, no valor de 897.294.00. No ano de 2015, X efetuou compras na Adega e na Soprobél nos montantes de 16.144.589.00 e de 1.111.068.00, sobre os quais foram liquidados o IVA de 1.751.131.00 e de 250.667.00, respetivamente. Todos os montantes referidos foram obtidos pela AT, através do cruzamento de informações. Citado no processo executivo, X deduziu junto do TFAB oposição à execução, alegando que é parte ilegítima por não ser o próprio devedor que figura no título, ou o que nele figura, não ter sido durante o período a que respeita a dívida, o possuidor dos bens que a originaram. Diz ainda que Y, para quem trabalhava, é que comprou as mercadorias, utilizando o seu nome e o seu NIF, sem o seu consentimento e que todos os impostos foram pagos, havendo, portanto, duplicação de coleta. Assim, solicita que seja extinta a execução por inexistência do tributo.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Começa o TFAB por dizer que, a sua convicção assentou no teor da p.i que está claramente em contradição com a alegação escrita, com a prova documental e testemunhal. Que, não obstante, X ter alegado na sua p.i. que Y para quem trabalhava é que comprou as mercadorias, aquando da prova testemunhal, este, asseverou que nunca utilizou o NIF de X e que no ano de 2015, Y só pagou o TEU uma única vez. Ficou também provado que, no ano de 2015, X só não fez compras, em seu nome e com seu NIF, na Adega em agosto e na Soprobél em maio, agosto e dezembro. Estes fatos levaram o tribunal a acreditar que quem exercia efetivamente a atividade de comerciante era X, oponente nos presentes autos.

Quanto a alegada ilegitimidade enquanto pessoa citada, entendeu o TFAB que, a questão reside em saber se, se encontram verificadas os pressupostos da al. b) do n.º 1 do artº 29º do CET. Que a ilegitimidade da pessoa citada que constitui fundamento da oposição é uma ilegitimidade

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

substantiva que se relaciona com a dívida exequenda e respetivo título e não com a incidência do tributo. Que, nos presentes autos, vem questionado a ilegitimidade que resulta de, embora sendo o executado que figura no título executivo, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram. Essa posse só é relevante quando seja causa da dívida, i é, quando o tributo incida sobre a propriedade, a posse, a fruição ou o rendimento dos bens, implicando a existência de uma relação direta entre a dívida e os bens relação de tal modo íntima que faz com que só o proprietário, o possuidor, o titular de rendimento deles seja executado. Que, no caso concreto, X não carrou aos autos, prova bastante de forma a contrariar os fundamentos da presente oposição. E que não o tendo feito, face ao artigo 342º do CC, a oposição não poderia proceder.

Quanto a alegada duplicação de coleta, considerou o Tribunal que este deveria ter sido invocado numa impugnação judicial e não na oposição. Porquanto, a duplicação de coleta constitui fundamento de oposição quando é exigido mais de uma vez o mesmo tributo relativo ao mesmo período de tempo, com base numa mesma liquidação ou mais do que uma liquidação. Que, no caso concreto, Y somente fez o pagamento do tributo relativo ao primeiro trimestre, mas com relação aos restantes meses, não existem provas de que os tributos já tinham sido pagos.

DA DECISÃO:

Considerou assim, o TFAB improcedente a oposição deduzida, pois, cabia a X, nos termos do artigo 342º do CC o ónus da prova, e, este não carrou para os autos prova bastante de forma a contrariar os fundamentos da oposição deduzida, aliado as evidentes contradições entre os fatos descritos na p.i. e nos documentos e depoimento das testemunhas.

9.

Processo nº 07/2018

Data da Sentença: 15 de fevereiro de 2019

Assunto: Reembolso do IVA: dedução do IVA na importação realizada no ano económico de 2008; Questão do deferimento ou indeferimento tácito e violação dos princípios que regem a inspeção tributária: verdade material, proporcionalidade e contraditório.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

FATOS:

X, em 30.05.2010, requereu a AT a aceitação da dedução do Campo 19, inicialmente não aceite, por pedido fora do prazo legal. À 06.02.2014, requereu a autorização para a dedução do IVA na última importação efetuada, no ano de 2008. À 20.11.2013, a AT solicitou informações para a confirmação das contas de 2008. Em setembro de 2017, a AT notifica a impugnante para o exercício do direito de audição que se seguiu ao pedido de dedução do IVA. À 23.11.2017, X é notificada do indeferimento do pedido de dedução no IVA. Na sua p.i. X, alega que, face a sua iniciativa, a AT era obrigada a iniciar o procedimento gracioso e conclui-lo em 90 dias e dar uma resposta ao seu requerimento. Que, iniciado o procedimento em 2010, não podia a AT manter-se silente e, em 2017 comunica-lo do indeferimento. Que, não houve o indeferimento tácito, sendo ilegal a postura de não abertura do procedimento administrativo, em violação das normas do procedimento administrativo gracioso.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Quanto a questão do deferimento ou indeferimento tácito, entendeu o tribunal não acompanhar a conclusão da impugnante. Pois, se, por um lado, bem andou X ao dizer que a AT incumpriu com as normas do procedimento administrativo, a sanção jurídica para essa violação não é aquela que se retira das suas posições. Refere o Tribunal que, a anterior legislação fiscal não cuidava de regulamentar especificamente o procedimento tributário e as sanções face ao incumprimento das normas processuais. Que o artº 68º do novo CGT (lei n.º 47/VIII/2013 de 20 de dezembro) prevê o princípio da decisão, sendo que o n.º 3 impõe um ónus à administração de responder aos administrados, em tempo útil, sob pena de se retirar uma conclusão desta inação ou silêncio, permitindo-se ao administrado lançar mão de mais mecanismo de defesa dos seus legítimos interesses e direitos. Que o legislador remete-nos para o art.º 79º/6 do CGT, donde retira-se que a consequência da violação das normas procedimentais que impõe abrir e decidir o procedimento num prazo de 90 dias, é a de se conferir ao particular a possibilidade de, em defesa dos seus direitos ou interesses, a de presumir o indeferimento das suas pretensões. Solução esta que já se encontrava prevista no artº 10º do Decreto-Legislativo n.º 18/97 de 10.11. e artº 42º do Decreto-Legislativo n.º 2/95 de 20.06. De acordo com as regras do novo CGT, a impugnante ao deixar passar os prazos processuais para reagir ao indeferimento tácito, só lhe restava a alternativa de aguardar um expresse despacho da AT para o concreto requerimento.

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Em relação ao direito à dedução, julgou o tribunal que, qualquer pedido para retificação do imposto que não fora efetuado no prazo de um ano, fica desde logo, fora do alcance da alternativa estabelecida, cfr art.º 65.º/6 do CIVA. Que a possível solução cabível, era a de submeter um pedido excecional ao abrigo do art.º 65.º/7, até ao mês correspondente do ano de 2013. Que, tal não foi sequer alegado e nem demonstrado pelo contribuinte. Que, não se pode considerar que o prazo de um ano previsto no art.º 65.º/7 do CIVA, para a correção dos erros contabilísticos e declaração do IVA, seja depois de 2017-data em que se iniciou o procedimento inspetivo, por total ausência de suporte legal e, por contrariar de forma flagrante a solução vertida no n.º 7 daquele art.º que manda: *em casos devidamente justificativos, a correção dos erros referidos no numero anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao pagamento em excesso, mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral das Contribuições e Impostos.* Que, dos autos, resulta que passados cinco anos do pagamento em excesso, ocorrido em 2008, esta faculdade apenas podia ser usada até 2013, pelo que, qualquer outro entendimento tem como consequência a violação da lei.

Quanto a alegada violação dos princípios da verdade material, proporcionalidade e do contraditório por que rege a inspeção tributária, entendeu o tribunal não os considerar primeiro, porque o objeto a ser sindicado na presente ação se restringe ao eventual direito á dedução e regularização do IVA pago a mais em 2008. Que, eventuais violações destes princípios não constam do pedido formulado pelo autor da ação. Em segundo, porque a tributação respeita a verdade material cfr art.º 65.º e 66.º do CGT, sendo que, os próprios resultados da empresa foram influenciados pelo registo indevido do IVA na conta de compras. Que, não se vê como é que, em cumprimento do princípio da tributação pelo rendimento real, se iria expurgar o valor do IVA incorretamente registado na conta de compras, mantendo-se todo os demais elementos da contabilidade.

DA DECISÃO:

Face ao exposto, o TFAS julgou improcedente a impugnação deduzida. Considerou que: i) o contribuinte, ao deixar passar o prazo processual para reagir face ao indeferimento tácito, só podia aguardar um expreso despacho da AT; ii) que, existindo um determinado erro numa declaração mensal do IVA, dispunha do prazo de um ano cfr. art.º 65/6 do CIVA, ou de cinco anos, cfr n.º 7 deste art.º para o corrigir ou submeter um pedido ao DGCI e que, estando em causa uma declaração

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

de 2008, qualquer pedido efetuado fora dos casos referidos, fica fora do alcance do artº 65º.; iii) não houve a violação do princípio da verdade material e da tributação pelo rendimento real.

10.

Processo nº 14/2018

Data da Sentença: 26 de fevereiro de 2019

Assunto: Liquidação IUR 2010 a 2012: Caducidade da liquidação de 2012; Falta de audiência prévia; Falta de requisitos na notificação; Deduções não aceites; ajudas de custo.

FATOS:

A, foi notificado das liquidações do IUR declarativo, anos de 2010 a 2012, em 08.12.2015, 15.12.2016 e 08.08.2017, nos valores de 593.238.00, 603.702.00 e 623.731.00. Inconformado, reclamou. Do indeferimento das reclamações, deduziu impugnação, alegando em suma: (i) a caducidade da liquidação de 2012 por ter sido notificado em 02. 2018; (ii) falta de audiência prévia das liquidações reclamadas, cuja omissão determina a nulidade do ato ex vi, do artº 19º/1, d) do D- Leg. 15/97 e artº 117ª/ c) e e) do CGT; (iii) notificação sem os requisitos prescritos pelo artigo 88º, al. e), f), g) e i) do CGT, requisitos essenciais para a validade da notificação; (iv) errada fixação da coleta e imposto a pagar, por considerar que, para a determinação da taxa aplicável para efeitos de cálculo efetivo da coleta, o ponto de partida é o rendimento coletável e, que a LBIUR não podia ser alterada pelo RIUR, um seu mero regulamento e, sendo aquela a base do sistema fiscal só podia ser alterada por lei aprovada no parlamento, o que não foi o caso das LOE de 2010 a 2012; (v) não aceitação das deduções com os filhos, juro bancários e parte com a saúde, já que nenhum dispositivo estabelece que ele só podia beneficiar de uma percentagem dos valores fixados no artigo 16º do RIUR; (vi) não aceitação das ajudas de custo como isentos, atribuídas pela entidade patronal, de carácter mensal com vista a compensar as deslocações efetuadas.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Sobre a alegada caducidade da liquidação de 2012, entendeu o Tribunal que, tal não se verificou, porquanto dos autos resulta provado que, A foi notificado em agosto e reclamou em outubro de 2017 e que o prazo de caducidade apenas se verificava a 31 de dezembro. Assim, a notificação ocorreu dentro do prazo cfr artigo 89º do CGT.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Quanto a falta de audição, começa o Tribunal por dizer que a audição dos contribuintes na liquidação, é uma garantia nos termos do artº 19º, c) do CGT e 10º /1 do D-Leg. 2/95 de 20.06, em cumprimento do artº 240º e 245º, a) e c) da CRCV. Que este direito é conferido no pressuposto de que o ato que vai ser praticado pela AT contém elementos que devem ser previamente informados ao contribuinte, mesmo que por ele fornecido, se, entretanto, a AT tiver um entendimento diferente porque presumivelmente irão contra os direitos e garantias dos contribuintes. No caso, o referido direito não se justificava, pois, perante a declaração de rendimentos e despesas de A, a AT limitou-se com os dados fornecidos por ele, a aplicar uma formula de cálculo do imposto, sendo a audição nestes casos dispensada. Relativamente a falta de requisitos da notificação, entendeu o tribunal que tal não se verificou porquanto as notificações enviadas ao contribuinte continham os meios e respetivos prazos de defesa. Que, o que poderia ocorrer era uma eventual errónea quantificação da MC no referido processo. Que, a exposição de A tem toda a lógica. Mas que, tratando-se de liquidações dos anos de 2010 a 2012, vigorava a LBIUR e o RIUR e estes não obedeciam a lógica e técnica fiscal citada por ele. Que a LBIUR e o RIUR, nos seus arts 11º e 14º enunciam os conceitos de rendimento coletável. Em ambos, o legislador não densificou e nem concretizou o conceito de rendimento coletável, de modo a que se possa dizer que o DL que desenvolveu o IUR ou as LOE vieram dispor em sentido contrário ao legislador primário que aprovou a LBIUR.

No que concerne as deduções, considerou o tribunal que a LBIUR no seu artº 8º/1 diz que” *a lei determinara as deduções a fazer ...mínimo de existência*”. Em desenvolvimento, o RIUR elenca no artº 16º as deduções pessoais com os respetivos valores e limites aceites. Neste artº 16º o legislador não definiu completamente o regime ou método de subtração das despesas pessoais e sociais que diminuem a capacidade contributiva do contribuinte. Pelo que, esta norma é uma norma inacabada, que deve ser complementada com as normas ínsitas nas LOE, concretamente no artº 16º/12 que: “*a importância das deduções é abatida na parte do rendimento a que corresponder a taxa média, abatendo-se o excedente na parte que corresponder a taxa normal*”. Que, o legislador não quer que todo o montante do elenco das deduções pessoais previstas no artº 16º, seja subtraído, mas apenas uma percentagem do valor que é abatida, para se apurar a coleta. Pelo que, a operação de liquidação cumpre com os requisitos legais. Quanto a não aceitação dos encargos com os filhos, juros bancários e saúde pela AT, ao apresentar a sua declaração em conjunto, por estar em união de fato não reconhecido legalmente, a tributação devia ser feita em separado como aconteceu. Que, bem andou a AT, para que ambos beneficiassem, ao aceitar a dedução de um filho em cada um dos contribuintes, assim como as despesas de saúde. Já, os juros

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

por respeitarem a um empréstimo feito em Portugal para financiar um prédio naquele país, não preenchem os pressupostos legais. Quanto as ajudas de custo atribuídas com carácter mensal, entendeu o tribunal que, controvertida está a natureza da remuneração declarada. Que, cfr artº 12º, al. b) do RIUR, *são isentos de imposto: os subsídios de refeição, os abonos para falhas, as ajudas de custo ...*”. Que, o legislador conferiu estas isenções, em certas circunstâncias, pois que representando um acréscimo de remuneração, a mesma destina-se a fazer face a conjunturas que oneram a vida das funções de aquele que os recebe em condições diferentes das consideradas normais. Para o tribunal, atribuir ajudas de custo diárias, num valor mensal durante o ano inteiro, não se enquadra na definição de ajudas de custo dada pela lei. Que, o melhor enquadramento a ser dado a estas ajudas de custo regulares e periódicas é considera-las como retribuição nos termos do artº 199º do CL.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, o tribunal julgou a impugnação totalmente improcedente em todas as rúbricas contestadas.

11.

Processo nº 08/2015

Data da Sentença: 01 de março de 2019

Assunto: Fixação MC e Liquidação IUR, exercício económico de 2013: Falta de fundamentação das correções efetuadas

FATOS:

X, contribuinte da área fiscal de SV, foi notificado da fixação da MC e conseqüente liquidação do IUR, ano de 2013. Na base da sua impugnação, está o relatório final produzido pela REGC após o exercício de audição que, relativamente aos bens de uso misto, considerou que a impugnante efetuou despesas de carácter privado: que não obstante os gastos não se enquadrarem como de uso misto, o seu saldo pode estar a 100% estrita e diretamente relacionada com os fins da atividade do contribuinte, ou estando, são suscetíveis de uso particular, cfr artº 33º/1, al. i) do RIUR. Considera o contribuinte que, a liquidação efetuada é ilegal e que a REGC não fundamentou especificamente as razões de não aceitação de 30% de cada uma das despesas

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

agrupadas sob a designação genérica de “despesas de carácter privado”, limitando-se a fazer uma fundamentação vaga e genérica para o conjunto dessas despesas.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Fazendo o enquadramento jurídico da matéria, o TFAB invoca o artigo 27º do RIUR que define proveitos ou ganhos. Que, para a demonstração efetiva do fato e a sua indispensabilidade, o artigo 29º define de forma ampla o que se considera custos. Ou seja, a exigência de um nexo de causalidade dos fatos registados nos documentos com o proveito ou fonte produtora. Que, quando na determinação do lucro tributável, o artigo 26º/2 do RIUR se reporta ao saldo revelado pela conta de resultados líquidos, está-se a exigir um suporte documental dos ganhos e perdas. Tendo presente o exercício em causa, e os artºs 67º do CGT e 245º, al. c) da CRCV, considerou o Tribunal que, a fundamentação subjacente ao ato tributário, concretamente o teor do relatório final, efetuado pela REGC, sem margens para dúvidas, limitou-se a emitir um juízo conclusivo, sem concretizar as razões que permitiram concluir num certo sentido. Que, nada se diz de concreto relativamente aos montantes não aceites fiscalmente, e era isso que importava e importa ao tribunal averiguar. Que o Tribunal, assim como a impugnante, fica sem saber, os fundamentos que estiveram na base da não aceitação como custo fiscal de 30% dos montantes descritos nas rubricas “deslocações”, “deslocações e estadias”, “alimentação”, “conservação e reparação” e “outros serviços”. Que, no caso, a AT não pôs em causa a contabilidade, pelo que, não poderia ter desvalorizado os custos como se estivesse a apurar o lucro tributável e se queria fundamentar as correções tendo em conta os artºs 21º e 67º do CGT, 26º do CGT e 245º, al. c) da CR, face ao declarado na contabilidade, a verdade é que efetua as correções sem referir a fundamentação legal, pois justifica-las invocando apenas o artº 29º do RIUR não pode sustentar, por si só, tamanhas correções. Que tratou-se de um discurso muito confuso, duvidoso e equivocado na interpretação e aplicação do artº 29º por parte da AF, que não permite a um contribuinte médio e com uma capacidade normal de entendimento, conhecer as razões que justificaram determinado ato, com um certo conteúdo decisório. Que, o relatório peca por ser extremamente vago, com raciocínios altamente incompreensíveis que deixam a que o lê uma sensação de falta de TUDO. Que, com a fundamentação proposta é verdadeiramente impossível conhecer o percurso cognoscitivo, pois desconhece-se em absoluto qual a razão pela qual a AT entende que as despesas em causa não devem ser aceites como custo fiscal a 100%, apesar de “*não se enquadrarem como uso mistos*”, “*estando ao serviço da empresa*”, mas concluiu que “*foram alvo de uso pessoal e indevido, ainda*

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

que não abusivo, com ou sem autorização.”, concluindo que a fixação e conseqüente liquidação não foi fundamentada.

DA DECISÃO:

Face ao exposto, considera o Tribunal que, a que a fixação e liquidação, sendo o resultado de uma decisão não fundamentada, está inquinada com o vício de forma consistente na falta de fundamentação, devendo ser anulada.

12.

Processo: Autos n.º 05/2018

Data de sentença: 26 de março de 2019

Assunto: Confirmação da MC e Liquidação adicional do IUR, IUR RF, Residentes e Não residentes, IVA e IS, exercício de 2013: Caducidade do direito à revisão; Não aceitação de custos diversos para efeitos fiscais; falta de fundamentação nos bens de uso misto.

FATOS:

O contribuinte **X**, foi notificado pela REGC, da confirmação da MC e conseqüente liquidação adicional de IUR, Retenção na Fonte relativo a residentes e não residentes, imposto não retido de royalties, Iva deduzido indevidamente e Iva liquidado e IS. Na sua p.i. **X** alega que, quando ocorreu a confirmação da MC, já caducara o direito à revisão, por força do artº 128º do CGT e a liquidação adicional não era permitida, ao abrigo do artº 127º do CGT, pois a AF se baseou em métodos indiretos e tendo prescindido de elementos essenciais do procedimento de revisão, devem os atos ser declarados inexistentes nos termos do n.º 3 do artigo 117º do CGT. Diz que, a AF não aceitou gastos para efeitos fiscais de perdas, de imparidades em dividas, alegando que excedem a percentagem estabelecida pela Portaria n.º 62/88 de 31/12 e que, em 2013 já estava em pleno vigor o SNCRF, que estabeleceu as NRF e à luz da coerência do ordenamento jurídico e sistema fiscal, tem de se considerar que em 2013, a pela Portaria n. 62/88 estava tacitamente derogada pela NRF 19, pelo que a AF violou os citados artigos 8º do DL 5/2008 e 38º, 1, b) e 2 do RIUR. Diz que, a AF não tem fundamento válido para recusa como custos do exercício: (i)as

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

perdas financeiras derivados do contrato estabelecido entre ela e a Y pela não apresentação do contrato; (ii) os juros de empréstimos contraído, garantido por hipoteca voluntária de um terceiro, por não ter sido facultado o correspondente contrato; (iii) gastos com pessoal por não constarem do mod. 113, violando o art.º 29º do RIUR e 66º/1 do CGT; (iv) gastos com amortização de viaturas porque as LOE são temporárias e não se pode invocar a LOE de 2005 para se recusar custos de 2013; (v) excesso de gastos com subsidio de habitação; (vi) donativos e patrocínios entre outros.

Relativo a retenção na fonte, à não residentes, diz que, a REGC ao exigir o imposto com base na al. c) do n.º 4 do art.º 17º da LOE 2013, faz uma errónea aplicação dos preceitos legais, porque a alteração do art.º 5º, 3, c) não estava em vigor em 2013 e ainda que fossem tributáveis não podiam ser pela taxa libertária e ainda, por violação do principio da territorialidade. Que, o montante respeita aos rendimentos dos *carrier* internacionais que ela utiliza para as suas interconexões de voz e mensagens escritas. Já, para os royalties diz que, não tendo a alteração legislativa de 2011, sido repetida nas LO posteriores, não podia aplicar-se em 2013.

Quanto ao IVA, alude que não faz qualquer sentido a liquidação adicional feita pela AF.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Referindo-se a alegada caducidade do direito à revisão, diz o Tribunal que, da análise e leitura do processo impugnado, constata-se que a liquidação adicional se fundou nos elementos que resultaram de um procedimento de inspeção tributária. Que, no relatório, a AF entendeu que o montante do imposto devido era superior ao que foi pago após a primeira liquidação, e que a própria legislação estabelece um prazo de caducidade, para que a AT proceda a liquidação adicional, cfr artigo 87º do CGT. Que, no mesmo sentido, dispõe o artigo 67º do RIUR. De acordo com o art.º 89º do CGT, o prazo para a AT corrigir a liquidação é de cinco anos, logo, terminaria a 31.12.2018. Assim, notificando o sujeito passivo a 15.11. 2017, dentro do prazo de caducidade, a liquidação adicional não padece de qualquer extemporaneidade. Ainda, considerou o tribunal que, contrariamente ao afirmado por X, o procedimento não configura a revisão com base em métodos indiretos, e sim, a aplicação de presunções legais, na aceitação de custos de difícil apuramento. Que, a revisão efetuada pela AF é melhor enquadrada no artigo 127º do CGT, que também remete para o prazo de caducidade de 5 anos, de acordo com o artigo 89º do CGT.

Quanto a alegada revogação tácita da Portaria 62/88, entende o tribunal que a mesma foi revogada apenas com a publicação do CIRPC – Lei n.º 82/VIII/2015. Que, a contabilidade e as normas de

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

relato financeiro, são normas contabilísticas que embora devem estar ligadas necessariamente as de natureza fiscal, não se revogam mutuamente, pois, ainda que relacionadas, prosseguem objetivos se não diferentes, pelos menos complementares. Que, o princípio da tributação pelo rendimento real das empresas, foi consagrado na legislação fiscal, devendo ser entendida como uma imposição que prevê que o resultado do exercício económico fiscal, é aquele que resulta da contabilidade da empresa, que tem de obedecer as normas contabilísticas na elaboração do balanço e demonstração de resultados, sendo, contudo, objeto de limitação das regras do direito fiscal para a obtenção do resultado fiscal. Que, as antigas provisões, agora imparidades, devem ocorrer de acordo com as normas definidas pelo legislador tributário e nestes termos, as provisões para a cobertura de créditos para cobrança duvidosa, eram aceites de acordo a Portaria 62/88. Que, sendo o exercício o de 2013, anterior as normas do CIRPC, não procede as suas alegações.

Relativamente aos restantes custos impugnados, o Tribunal faz referência aos requisitos que a legislação fiscal impõe para a aceitação dos custos inscritos na contabilidade. Diz que é fundamental e estruturante o papel da contabilidade e das regras contabilísticas no apuramento do lucro. Que, para a prossecução das motivações, se exijam concretas correções extra contabilísticas, quer positivas, quer negativas, as quais vieram a ser plasmadas na lei, citando como exemplo de correções positivas não aceites a al. e) do artº 33º do RIUR em conjugação com artº 38º, as amortizações e reintegrações que excedam o limite legal fixado – artº 31º e 32º e os proveitos fiscais que não são contabilísticos al, d) do artº 27º ou ainda a limitação da aceitação de custos efetivamente incorridos pelo contribuinte. Que, o artº 29º não fornece uma definição legal do que deve entender-se como custo, optando por fazer depender a sua qualificação como tal a uma ligação finalística ao ganho correspondente. Sendo que, os custos são dedutíveis desde que comprovadamente, sejam indispensáveis, para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora. Via de regra, os custos registados pela empresa são dedutíveis, mas que, há casos excecionais de custos tidos como computáveis que não se subtraem ao lucro obtido para efeitos fiscais, exigindo uma previsão legal e uma especial e específica motivação intrínseca e não sejam valorados para efeitos fiscais. Entendeu assim, que, bem andou a AT ao não aceitar como custos, as perdas financeiras derivados do contrato estabelecido entre ela e a Y pela não apresentação deste contrato. Pois, existindo normas e princípios que impõem aos contribuintes um dever de colaboração com a AT, de fazer acompanhar as respetivas declarações com os documentos que suportam os lançamentos contabilísticos, o contribuinte fez tabua rasa desse dever. Essa mesma fundamentação, se aplica aos juros de empréstimo contraído por X, e garantido por hipoteca voluntária de um terceiro, e

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

ainda as despesas com pessoal. Neste último, resulta uma diferença entre os valores declarados no mod. 1B com o declarado no mod. 113. Que, tendo a AF solicitado os respetivos documentos suportes e não os tendo apresentado, X não cumpriu com o princípio da comprovação exigido pelo artº 29º. Com relação a amortização de viaturas, considerou o TFAS que, o artigo 37º da LOE 2005 foi introduzido na ordem jurídica com o objetivo de proceder a uma alteração do RIUR, designadamente, no artº 33º. Alteração essa, que respeitando as regras de sucessão no tempo, é válida para 2013. Que, procedendo o legislador a uma alteração substantiva, não viola nenhuma regra nem princípio jurídico válido. Igualmente, não houve a alegada violação do princípio de tributação pelo rendimento real, nem violação de alteração de bases do sistema fiscal, pois a alteração de custos aceites fiscalmente no IUR não constitui qualquer base do sistema fiscal. De igual modo, considerou o tribunal, não haver falta de fundamentação, na recusa da totalidade de gastos com bens de uso misto, na medida em que, o legislador entende que determinados bens pela sua natureza, podem ser utilizados não apenas no interesse da organização, mas também em benefício pessoal. Que a simples verificação do pressuposto legal – bens de uso misto, dispensa a AT do ónus de prova.

Quanto, ao subsídio de habitação, diz que, a técnica legislativa indicia que os limites nela estabelecidos apenas se destinavam para o ano económico e fiscal de 1998 e que a utilização dessa lei em 2013 não pode proceder. Com os donativos e patrocínios, considera o Tribunal, à semelhança da AF que, o próprio contribuinte assume que não respeitou os procedimentos impostos pela lei do mecenato e legislação fiscal, para a dedutibilidade dos custos incorridos com as liberalidades. No que concerne as perdas por inventários, aduz o Tribunal que mal andou a AT nesta questão, não cumprindo com os comandos legais que impunham a realização da inspeção solicitada pelo X.

Já, com relação a retenção na fonte de não residentes, diz que, não procede a alegação de X atinente a alteração ao artº 5º do RIUR de que não estava em vigor em 2013. Porquanto, esta alteração foi feita de forma permanente ao RIUR. Mas, com relação a taxa, considera que, apesar de estarem sujeitos a tributação em CV, por já haver norma de incidência, os rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável não estavam sujeitos a tributação por taxa liberatória por falta de suporte legal, devendo a AT anular a liquidação na parte referente aos *carrier* internacionais. Ainda, igual fundamentação referente a alteração do RIUR, se aplica aos royalties. No que respeita ao IVA liquidado, considera o Tribunal que, o contribuinte não conseguiu sustentar as diferenças resultantes da concatenação entre o Mod. 1B e o mod. 106 e que, a AF fundamentou de fato e de direito as alterações à MC do contribuinte e que cabia a este o ónus

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

probatório de demonstrar a incorreção do ato administrativo, posta em crise, o que não logrou fazer.

DECISÃO:

Face ao exposto, o tribunal julgou parcialmente improcedente a impugnação. Procedente foram os seguintes itens: (i) não consideração nos cálculos da MC do exercício de 2013, o valor relativo a 2012; (ii) recusa dos gastos com subsidio de habitação ou rendas em função do serviço; (iii) não aceitação de perdas de inventários; (iv) decisão que ordenou a entrega dos cofres do Estado das retenções na fonte não efetuadas aos não residentes sem estabelecimento estável.